PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0017100-55.2026.8.19.0000
Agravante: CLINEF CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA TEREZA LTDA
Agravada: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLINEF CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA TEREZA LTDA contra a decisão de fls. 609 e 622, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores na ação que lhe move MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, proferidas nos seguintes termos:

"

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro visando a cobrança do crédito objeto da certidão de dívida ativa que instrui a inicial.

Após consulta realizada perante a Receita Federal verificou-se que a pessoa jurídica executada se encontra em situação irregular/não foi encontrada no seu domicílio fiscal (Súmula 135 do STJ), pelo que devidamente intimado para ciência do fato, requereu o Município o redirecionamento da execução fiscal ao(s) sócio(s) administrador(es), com fulcro no art. 135, III do CTN.

Providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual AGAUD para a análise do pedido formulado e adoção das providências pertinentes para a retificação do polo passivo.

Anote-se no lembrete do processo: PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO."

"Diante dos dados apresentados pelo Município às fls. 619, determino o prosseguimento nos termos da decisão de fls. 609."

O agravante alega, em síntese, que:

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 19/03/2026 18:27:11
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
26
Carimbado Eletronicamente

(i) a decisão agravada baseou-se unicamente na certidão de não localização da empresa no domicílio fiscal, o que, por si só, não caracteriza dissolução irregular;

(ii) a empresa apenas interrompeu temporariamente suas atividades, mantendo a regularidade perante a Receita Federal, inclusive com entrega de escrituração contábil de inatividade, e que posteriormente retomou suas atividades na modalidade de coworking, conforme contrato de utilização de escritório virtual celebrado em 2023 e emissão de notas fiscais de prestação de serviços em 2025;

(iii) a utilização de escritório virtual é prática lícita e cada vez mais comum, não havendo qualquer vedação legal a tal modalidade de funcionamento, não podendo ser presumida dissolução irregular apenas pela ausência de sede física tradicional;

(iv) entendimento do STJ é no sentido de que a mera devolução de AR postal ou certidão de oficial de justiça de não localização não basta para caracterizar dissolução irregular, sendo necessária a apuração concreta dos motivos e do elemento subjetivo do sócio, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN;

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender o redirecionamento da execução ao sócio, e, ao final, o provimento do recurso para afastar a presunção de dissolução irregular e o redirecionamento da execução.

É o relatório.

De início, sabe-se que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. De tal modo, para sua concessão ou para a antecipação da tutela recursal, é imprescindível a observância da verossimilhança das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

alegações do recorrente e o perigo de a decisão agravada resultar lesão grave de difícil reparação, conforme art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I, do CPC.

No caso em tela, a probabilidade do recurso está consubstanciada nos documentos anexados aos autos, que indicam, ao menos em cognição sumária, o funcionamento da empresa.

O perigo de dano, por sua vez, caracteriza-se pela possibilidade de constrição do patrimônio do sócio.

Em vista do exposto, enquanto se analisa a matéria objeto da presente impugnação recursal, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada até o trânsito em julgado do presente recurso.

Oficie-se, de imediato, ao Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital, comunicando o teor da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ